



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 - TC -03675/14

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-00364/14.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - IPEMA.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: LUZIA TARGINO DE ARAÚJO
  - 3.3. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
  - 3.4. Idade na data do ato: 55 anos (fls. 06).
  - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde de Alagoinha.
  - 3.6. Matrícula: 126.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Diretora Presidenta do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA
  - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 18/2013 de 22/10/2013 (fls. 27).
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Alagoinha do dia 22 de Outubro de 2013 (fls. 28).

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 32/33), a Auditoria constatou a ausência da **Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência**, referente ao período de 15/06/1983 a 21/05/1997, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa**, a **documentação** de fls. 41/43. E conforme consta no ofício nº 021/2014 ASPALG (fls.42/43), de acordo com o art. 370 da **Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010**, o INSS só emitirá **Certidão de Tempo de Contribuição** para os períodos em que os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios estiverem vinculados ao **RGPS**, somente se, por ocasião de transformação para **RPPS**, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão. No caso da servidora **Luzia Targino de Araújo**, houve **averbação automática** do período trabalhado pela servidora à **Prefeitura Municipal de Alagoinha** com vinculação ao **RGPS**. Por esta razão, **não é cabível a emissão da CTC requerida**.

Desta forma, a Auditoria concluiu que a presente **aposentadoria reveste-se de legalidade**, e sugeriu o **registro do ato concessório**, formalizado pela **Portaria Nº 18/2013 de 22/10/2013** (fl. 27).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

**Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUZIA TARGINO DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria Nº 18/2013 de 22/10/2013 (fls. 27).**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUZIA TARGINO DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria Nº 18/2013, constante às fls. 27, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal